O ACESSO À JUSTIÇA EM DEBATE: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Marli Marlene Morais da Costa[1]
Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
marlicosta15@yahoo.com.br

Janaína Machado Sturza[2]
Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC
janasturza@hotmail.com

Rosane T.C. Porto[3]
Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC
rosaneporto@brigadamilitar.rs.gov.br

RESUMO

O direito logra-se na perspectiva de mecanismo regulador das relações sociais, principalmente quando o direito é analisado pelo aspecto de encadeamento normativo – ordenamento jurídico. Nesse sentido, as regras jurídicas nascem e se inserem no contexto social, de modo que os valores e os anseios da sociedade influenciam a produção legislativa. Por conseguinte, o acesso à justiça, em nossa sociedade, se caracteriza como uma concepção ampla e irrestrita que deve ser praticada através de ações articuladas em todas as esferas do conhecimento, por governos, movimentos sociais e principalmente pela sociedade civil. É justamente neste contexto que surge o debate a respeito da Justiça Restaurativa, a qual pode ser sucintamente referida como um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de 'partes interessadas principais', para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão. O papel das partes interessadas, então, caracteriza-se como o elemento estrutural cujo enfoque é relacionar o dano causado pela infração penal às necessidades específicas de cada interessado e, principalmente, às respostas restaurativas necessárias ao atendimento destas necessidades. Desta forma, a Justiça Restaurativa, em nosso país, ainda é recente e vem se consolidando como uma nova forma de solução de problemas, descentralizada, participativa e informal, com o fim de restaurar os relacionamentos e preservar a harmonia na sociedade, ressaltando neste processo a efetivação "de fato e de direito" do devido exercício da cidadania.

PALAVRAS CHAVES: JUSTIÇA RESTAURATIVA; ACESSO À JUSTIÇA; CIDADANIA.

---

[1] Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, coordenadora do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas – CEPEJUR e do Grupo de Estudos "Direito, Cidadania e Políticas Públicas" da UNISC, avaliadora do INEP.

[2] Advogada, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestranda em Direito na UNISC, Doutoranda em Direito na Escola de Doutorado Internacional Tullio Ascarelli da Universidade de Roma Tre/Itália e Integrante do Grupo de Estudos "Direito, Cidadania e Políticas Públicas", da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

[3] Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestre em Direito pela UNISC, professora da disciplina de Direito Penal na UNISC e Integrante do Grupo de Estudos "Direito, Cidadania e Políticas Públicas", da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Considerações iniciais

Na observância atual da relação entre o direito e seus destinatários, é possível perceber que por vezes existe um distanciamento muito grande a separar o portador do direito que lhe é devido. Surgem então as reflexões acerca de uma justiça mais humana e socializada. Há que se falar, neste contexto, em justiça social e participativa, de modo que os atores envolvidos nos conflitos tenham papel de protagonistas, no sentido de ganhar espaço e relevância, tendo em vista a dinâmica social em contraponto com as barreiras e obstáculos que inibem o efetivo acesso à justiça.

Em verdade, a sociedade civil percebeu que o Estado não possui condições de atender a todas as demandas da modernidade e isto tem resultado na formação de movimentos civis que supram essas lacunas deixadas pelo Estado, pois a sociedade está sempre em evolução e, à medida que alcança determinados direitos, buscam outros e assim sucessivamente. Na contemporaneidade, então, essa nova sociedade com novas perspectivas tem encontrado suporte, dentre outros, na Justiça Restaurativa.

A essência da justiça restaurativa é, por conseguinte, a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa, que trata de suprir as necessidades emocionais e materiais das vítimas e, ao mesmo tempo, fazer com que o infrator assuma responsabilidade por seus atos, mediante compromissos concretos.[4]

É fundamental reprisar que as práticas restaurativas pressupõem um acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional. Portanto, a capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável, a qual será responsável, através

[4] Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359. Acesso em: 05 maio 2008.

deste processo, por uma participação ativa de todos os cidadãos envolvidos, promovendo desta forma o efetivo exercício da cidadania.

Os pressupostos do acesso à justiça

A justiça, representada pelo poder judiciário, reside na implementação do ordenamento jurídico normativo fundado em valores tais como a liberdade, igualdade, ordem e segurança, mas não se identifica com nenhum deles porque é condição primeira ou transcendente de sua probabilidade como atualização histórica, ou seja, vale como pressuposto indispensável para que todos valham.[5]

Portanto, o acesso ao judiciário até pode estar adstrito aos mecanismos ou instrumentos impostos pelo poder do Estado, porque aproximam o cidadão sem condições de renda para as demandas e litígios nos fóruns, e tribunais, e neste sentido vimos o homem como eterno litigante dos "seus" direitos ou o que considera como seus e, por isso, pleiteia para si, porém, quando nos referimos à justiça como uma qualidade subjetiva do homem, na qualidade de virtude do ser humano, há a promoção do que é vantajoso para outrem. Melhor explicando, para Aristóteles devemos nos colocar no lugar do outro. Nesta esteira, temos que a justiça é a antítese do egoísmo e que os atos eqüitativos são comuns a todas as pessoas boas em sua conduta, e não na prevalência da vontade de uns sobre os outros. [6]

Não obstante esta diferenciação, a verdade é que ao nos referirmos à justiça, ainda que no acesso ao judiciário, almejamos, pelo menos, o acesso a uma ordem justa, ou seja, a divisão didática ou semântica não é tão significante quanto a justiça desejada como forma de dar a cada um o que é seu de direito, garantido pelo ordenamento jurídico. As expressões se conjugam mutuamente.[7]

O conceito de "acesso à justiça" está constitucionalmente garantido no art. 5°, inciso LXXIV, é elevado à categoria de direito fundamental, conforme prevê o art. 60, § 4°, inc. IV da CF/88, e por isso não pode significar mera admissão ao processo. A expressão é mais abrangente. Toda a estruturação do sistema judiciário brasileiro tem sua base no texto

---

[5] REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito de direito*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 371.
[6] ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad: Mário Gama Kury. 4ªed. Brasília: UNB, 2001. p.123.
[7] NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 280.

constitucional, e a preocupação fundamental com o acesso à justiça deve produzir uma igualdade *"in concreto"* e não simbólica, muito embora saibamos da dificuldade de implementarmos uma efetiva igualdade em um contexto paradoxal como o nosso.

O acesso à justiça não se restringe somente ao acesso ao poder judiciário, mas também o acesso a uma ordem moral, que parte do pressuposto justo / injusto. Nesse sentido, Watanabe demonstra que o acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais, não basta o acesso ao Poder Judiciário enquanto instituição, mas também na viabilização de atender a uma expectativa, ou seja, o acesso à ordem jurídica justa, para ele:

> Os dados elementares do direito à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características.[8]

O acesso à justiça, quando debatido em seu sentido geral, remete-nos à imagem apreciada pelo senso comum teórico, na doutrina e ao senso comum da sociedade que é o acesso aos caminhos dos Fóruns e dos Tribunais, pela imagem ilustrada pelas garantias ao devido processo legal e o instituto constitucional da ampla defesa, ambos, princípios amparados pela Constituição Federal, enquanto direito constitucional processual, os quais buscam assegurar direitos e exigir deveres, conquistados em 1988, pela Assembléia nacional constituinte.

Sem dúvida, tal fato foi um grande marco contributivo para a concretização de vários direitos, até então inexistentes, muito embora não nos deva levar ao equívoco de restringir ao judiciário e suas instituições, que devem estrita obediência a CF, a "lei das Leis", mas lembrando que a mesma se trata bem mais do que um documento esculpido em uma Carta Política formal e se constitui na prática:

> Aquele acordo de vontades políticas desenvolvido em um espaço democrático que permite a consolidação temporária – porém longeva - das pretensões sociais de um grupo, consolidando, hoje em dia, não apenas aquilo que diga respeito única e exclusivamente aos seres humanos, individual, coletiva e difusamente , mas também os diversos fatores na construção de um espaço e de um ser – estar digno no mundo e.g. meio ambiente, espaço urbano, ecossistema, etc. - , bem como as preocupações futuras para aqueles que estão por vir, para além de funcionar como uma estratégia de

[8]WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128, 135, passim.

> estabilização de conquistas e de forjar instrumentos que dêem condições para a prática dos conteúdos nela expressos.[9]

Esse conceito, portanto, apresenta nossa Constituição como um instrumento de efetivo acordo de vontades políticas, as quais devem ser efetivadas o mais breve possível, para que tenhamos um verdadeiro Estado Democrático de Direito, capaz de fomentar e concretizar *de fato* e *de direito* o acesso à justiça.

Os reflexos do acesso à justiça na atual Constituição Federal

A atual constituição alarga o âmbito da promessa constitucional, garantindo a assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5°, inciso LXXIV, o qual "*inovou nessa questão"* ao mencionar que:

> se refere à assistência jurídica e não à assistência judiciária, termo que vinha historicamente sendo utilizado pela legislação pátria. Neste sentido, depreende-se da modificação que o constituinte teve o objetivo de ampliar a assistência aos carentes, dando-lhes, além daquela necessária para o ingresso em juízo, também as assessorias preventiva e extrajudicial.[10]

Embora a prestação jurisdicional como direito fundamental não estivesse disposta especificamente na atual Constituição, em outros artigos havia tal garantia de forma implícita, considerando o parágrafo 2º do artigo 5º da CF e, em razão disto, a expectativa de uma resposta da justiça em tempo razoável constitui um direito fundamental prestacional de segunda dimensão, e por isso o acesso à justiça igualmente constitui um direito fundamental, também de segunda dimensão, expressamente previsto na Constituição Federal.

Todavia, diante das condições atuais do Poder Judiciário no Brasil, os direitos fundamentais ao acesso e à efetividade do processo podem constituir-se em obstáculos recíprocos, de modo que a efetivação de um venha a se transformar em um fator impeditivo da realização de outro. Nesta seara, os princípios constitucionais assumem relevância pela sua tríplice dimensão, isto é, fundamentadora, interpretativa e supletiva em relação às demais fontes do direito.

---

[9] MORAES, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.181.

[10] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica. 1994, p. 58.

O arranjo principiológico contido na CF/88 compreende a idéia de direito e justiça vigorante em dado momento social, porque manifesta os valores erigidos pela sociedade quando da feitura do texto constitucional. Portanto, com relação à importância dos princípios constitucionais, pode-se dizer que:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo.[11]

Constituem-se assim os princípios, no principal argumento contra visões extremadas dogmáticas/formais que afligem o ordenamento jurídico pátrio e as aspirações da sociedade contemporânea, donde, nenhuma interpretação será correta se um princípio for desprezado. Por isso entender e absorver os princípios constitucionais significa ficar mais próximos do ideal de justiça e da possibilidade de libertação e integridade dos sujeitos, razões e sustentáculos da ciência jurídica.[12]

O acesso à justiça engloba também esses aspectos, uma vez que não basta a possibilidade de ingressar em juízo se não houver, em contrapartida, a efetividade na tutela do direito em conflito de acordo com os ditames constitucionais e os reclamos da realidade social no caso concreto. Portanto, é justamente nesta ceara de garantia dos direitos sociais e concretização do acesso à justiça que emerge a *justiça restaurativa*, em uma tentativa de resgatar e consolidar o respeito ao princípio da cidadania.

A justiça restaurativa em debate

A Justiça Restaurativa é definida pelo Conselho Econômico e social da Organização das Nações Unidas como sendo um processo onde todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa, reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.[13] Nesse sentido:

> A Justiça Restaurativa tem como paradigma o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor da comunidade afetada, com a colaboração de mediadores, a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes e a complementaridade em relação

---

[11] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 450.
[12] CUNHA PEIXOTO, Rodrigo da. *A Sexualidade vista pelos Tribunais. Belo Horizonte*: Del Rey, 2000. p. 34.
[13] Notícia fornecida pelo Dr Leoberto Narciso Brancher- Juiz da Infância e Juventude de Porto Alegre. II Simpósio sobre Juventude, Violência, Educação, Justiça. O processo educativo destinado à adolescentes em conflito com a lei no Brasil e nos Estados Unidos, Porto Alegre, em agosto de 2006.

> à estrutura burocrática oficial, com respeito aos princípios de ordem pública do Estado Democrático de Direito.[14]

Em diversos países do mundo, as práticas restaurativas estão sendo aplicadas nos sistemas de Justiça como política pública de garantia de direitos humanos e fundamentais e estratégia de enfrentamento de prevenção a violência ou não-violência de resolução de conflitos. Portanto, desde a primeira regulamentação com a resolução 1999/26 de 28/7/1999, outras iniciativas se disseminaram repercutindo na mudança de pensamento e de olhar a respeito de responsabilizações por atos contrários ao direito.

De inspiração anglo-saxônica, a Justiça Restaurativa tem origem nos modelos de organização social das comunidades pré-estatais, européias e nas coletividades nativas, que privilegiavam as práticas de regulamentação social voltadas aos interesses coletivos sobre os interesses individuais[15]. A sua implementação nas sociedades ocidentais, baseia-se nas tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia, além disso, destaca-se que a Irlanda é um país pioneiro no emprego dos procedimentos restaurativos, especificadamente no que versa a resolução de conflitos juvenis. De igual maneira está sendo implementada em outros países como os Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Peru, Austrália, Kuwait, Omán, Chile, Argentina, África do Sul, Costa Rica, Colômbia, Nova Zelândia Brasil e outros.[16]

Note-se que a Justiça Restaurativa é o procedimento adotado entre os interlocutores ou partes envolvidas e unidas pelo conflito ocasionado em decorrência da infração, que ao exporem seus sentimentos, emoções e principalmente suas necessidades básicas humanas se predispõem a legitimarem um acordo e validarem entre si.

Oportuno a estas questões, podemos tomar como reflexão a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, desenvolvida para distinguir a ação não-social instrumental da ação comunicativa, bem como contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais crítica e humana. No sentido de construir o entendimento mútuo pela comunicação, de tal maneira, que a ação instrumental que é extremamente técnica e voltada ao êxito de fins,

---

[14] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 125.

[15] JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa In: SLAKMON , C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005, p. 163.

[16] Ibidem, p. 163.

independente dos meios utilizados não prevaleça nas relações sociais. Ao revés, que o direito seja o empregado para a socialização e emancipação individual e coletiva, pois desde modo é que se estará vislumbrando uma ação comunicativa propriamente dita, que assenta-se na interação e promoção do entendimento entre os membros da comunidade[17].

A abordagem da reabilitação com a gênese no Direito Punitivo não é eficaz, é uma ação instrumental e somente aumenta a violência. Por conta disso, que modelo de responsabilidade o sistema de execuções vai dar após a execução e quais são os valores que opera? Nesse sentido, a justiça precisa ser fundamentada nos valores e não nas regras (regras apresentadas como padrões definidos), por isso da necessidade e viabilidade da inserção das práticas restaurativas nos espaços institucionais para a construção de soluções criativas (informação verbal).[18]

Embora a violência seja um fenômeno complexo procedendo de várias causas, a sociedade não pode permitir sua segregação e, portanto, deve investir em políticas públicas que pautem-se no princípio da não-violência. Algumas iniciativas do Judiciário, em parceria com instituições, tem experimentado a mediação e/ou Justiça Restaurativa como forma de auxiliar a comunidade a resolver e discutir a respeito dos seus conflitos. Além disso, os envolvidos neste processo exercitam suas discussões e reflexões acerca da busca pela efetivação de seus direitos enquanto membros de um Estado Democrático de Direito, em uma perspectiva de exercício da cidadania.

A justiça restaurativa no Brasil

No Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo trabalhada desde 2003 pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), que na época firmou um convênio com a Escola Superior do Ministério Público e promoveu o I Seminário de Justiça Restaurativa, onde no ano de 2004 esse evento tornou-se a repetir. Desses encontros resultaram outros trabalhos, como por exemplo, uma visita à Nova Zelândia com um representante da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, criação de um grupo de estudos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito

[17] HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la Acción Comunicativa, I*: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987, p. 27.

[18] Notícia fornecida pelo O Dr Leoberto Narciso Brancher- Juiz da Infância e Juventude de Porto Alegre. II Simpósio sobre Juventude, Violência, Educação, Justiça. O processo educativo destinado à adolescentes em conflito com a lei no Brasil e nos Estados Unidos, Porto Alegre, em agosto de 2006.

Federal com a finalidade de implantação de projeto nessa área. Em outubro do mesmo ano, outro Seminário Internacional em Porto Alegre organizado em parceira com o Instituto de Acesso á Justiça, Ministério da Justiça e organizações não governamentais.[19]

A experiência brasileira na área da Justiça Restaurativa, portanto, é recente, sendo o Relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção de Delito e Tratamento do Delinqüente - ILANUD a fonte mais autorizada para conhecimento dos projetos já implantados[20]. De acordo com a Resolução 2002/12 elaborada pela Organização das Nações Unidas e emitida pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC), na qual constam programas de práticas restaurativas descritas para o desenvolvimento em matéria criminal e atualmente sendo experimentada em outras áreas como na do direito do trabalho, na cível, na da criança e do adolescente se valendo dos procedimentos da mediação, da conciliação e da arbitragem, compreende-se por Justiça Restaurativa todo o programa que se vale "dos processos restaurativos para atingir resultados restaurativos."[21]

Neste sentido, então, em parceria com as instituições que trabalham com as crianças e os adolescentes, incluindo as escolas, a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre e o Juizado da Infância e da Juventude da cidade de São Caetano no Estado de São Paulo, têm se destacado com tais experiências, embora ambas sejam um pouco distintas. De qualquer sorte, as duas propostas utilizam das práticas restaurativas para proporcionar aos envolvidos e ligados pelo conflito uma espaço de escuta e uma Justiça de valores e aprendizagem. Note-se que a experiência em São Paulo iniciou no ano de 2006 tendo como cenário de instauração a região de Heliópolis, a segunda maior favela de Estado. Nesse projeto as escolas estaduais públicas de ensino médio formaram parceria com o Judiciário com o objetivo de resolver os seus conflitos no interior da escola. Salienta-se que há iniciativas de trabalhos com as práticas restaurativas em Rondônia, Recife e Belo Horizonte.

Desta forma, a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude é a responsável pela execução das medidas socioeducativas privativas da liberdade, aplicadas aos adolescentes

---

[19] ONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. Justicia Restaurativa, contextos marginales y Representaciones Sociales: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf> Acesso em: 29 nov.2007.

[20] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 126-127.

[21] Ibid, p. 127.

autores de ato infracional residentes na região metropolitana, e também das medidas socioeducativas de meio aberto aplicadas a adolescentes que praticam atos infracionais médios e leves residentes em Porto Alegre.

Os movimentos em prol da Justiça Restaurativa na sociedade gaúcha recepcionada pelo Sistema de Direitos e Garantias da criança e do adolescente, tem sido exemplo de mobilização social e de acesso a justiça. Tal postura adotada pela 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, tem gerado inúmeros questionamentos e inclusive dúvidas de uma parcela da sociedade. Entre tais questionamentos, ressalta-se o seguinte: Por que no Brasil se insiste em trabalhar com as conseqüências e não com as causas da criminalidade?

A questão é pertinente, muito embora não se tenha uma resposta, e por óbvio seria tamanha a pretensão em considerar que o modelo da Justiça Restaurativa emanaria de si tal solução na sua plenitude. O que se pode afirmar é dizer que ao estimular a sociedade brasileira e a internacional a refletir a respeito da justiça enquanto necessidade e valor humano[22], reconhecendo no seu cerne os direitos humanos, via educação emocional e social alicerçada no princípio da solidariedade, estar-se-á além de em um primeiro momento quebrando o ciclo de reprodução de vitimação e violência pelo castigo, voltando a escuta e o olhar da humanidade para o "outro" - aquele considerado estranho, diferente, excluído, despersonalizado e que tem os seus direitos humanos e fundamentais renegados.

Nesse sentido, as causas da criminalidade poderão ser repensadas e o homem ao transcender afastando-se gradativa de seu egoísmo defenderá e exigirá a concretude de políticas públicas preventivas que se dão no atendimento às necessidades básicas dos membros da sua comunidade pela prática da democracia e legitimação da cidadania.

Reflexões acerca do princípio da cidadania

[22] ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: *Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.180. Uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar a satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: "Quem sofreu dano?", Que tipo de dano?""" O que precisamos?". Esse tipo de abordagem, é claro, difere de uma justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: "Quem fez isso?" 'O que faremos com o culpado?" - e que dificilmente vai além disso. As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança.

A história da cidadania no Brasil está diretamente relacionada ao estudo histórico da evolução constitucional do País. A Constituição imperial de 1824 e a primeira Constituição republicana de 1891 consagraram a expressão *cidadania*. Mas foi a partir de 1930 que ocorreu uma nítida distinção nos conceitos de cidadania, nacionalidade e naturalidade. Desde então, nacionalidade refere-se à qualidade de quem é membro do Estado brasileiro e o termo *cidadania* tem sido empregado para definir a condição daqueles que, como nacionais, exercem direitos políticos.[23]

No Brasil a trajetória da cidadania é indissociável do processo de desenvolvimento dos direitos humanos. São facetas de uma mesma história da humanidade em busca de aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas para garantia da liberdade e da dignidade humana.[24] Em verdade é uma história de lutas pelos direitos fundamentais da pessoa, lutas marcadas por massacres, violência, exclusão e outras variáveis que caracterizam o Brasil desde os tempos da colonização e que, na verdade, tem como único fim a conquista de direitos que legitimem o devido exercício da cidadania.

Na última década do século XX assistimos, em todo o mundo, a uma multiplicação dos estudos sobre o tema da cidadania, enviando-se um grande esforço analítico para enriquecer a abordagem conceitual da noção de cidadania. O conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, foi abordado de variadas perspectivas. Entre elas tornou-se clássica, como referência, a concepção de Thomas H. Marshall, que em 1949 propôs a primeira teoria sociológica de cidadania ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão.[25]

Por conseguinte, sobre o efetivo exercício da cidadania ainda estamos traçando e conquistando caminhos. Avanços importantes já foram alcançados, se levarmos em consideração que a segunda metade do século XX foi marcada por avanços sócio-políticos importantes como o processo de transição democrática, a volta de eleições diretas e a promulgação da Constituição de 1988, notadamente chamada de *Constituição Cidadã*.

---

[23] Disponível em:<http:/www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/cidadania.ht>. Acesso em 04 dez 2007.

[24] COSTA, Ademar Antunes da. Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo. In: COSTA, Marli M. M. da. *Direito, cidadania e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

[25] VIEIRA, Listz. *Os argonautas da Cidadania*. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Esta Carta trouxe como inovação o direito dado ao cidadão de apresentar projetos de lei, por meio de iniciativa popular, tanto ao Legislativo Federal quanto às Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. Foi assegurado também o direito de participar de plebiscito ou referendo, quando forem feitas consultas ao povo brasileiro sobre projetos de lei ou atos do governo. Além disso, foi atribuído também aos cidadãos brasileiros o direito de propor certas ações judiciais, denominadas garantias constitucionais, especialmente previstas para a garantia de direitos fundamentais, como é o caso do direito à saúde. Entre essas ações estão a Ação Popular e o Mandado de Segurança, que visam impedir abusos de autoridades em prejuízo de direitos de um cidadão ou de toda a cidadania.[26]

Hodiernamente, nunca se falou tanto sobre cidadania como nos últimos anos. Mas afinal, o que é cidadania? Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "cidadania é a qualidade ou estado do cidadão", entende-se por cidadão "o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este". No sentido etimológico da palavra, cidadão deriva da palavra *civita*, que em latim significa cidade, e tem seu correlato grego na palavra *politikos* – aquele que habita na cidade. A palavra *cidadania* foi usada na Roma antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer. [27]

Em uma abordagem jurídica, cidadania é a condição da pessoa natural que, como membro de um Estado, se acha no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política. A cidadania é, portanto, o conjunto dos direitos políticos de que goza um indivíduo e que lhe permitem intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto). A nacionalidade é pressuposto da cidadania - ser nacional de um Estado é condição primordial para o exercício dos direitos políticos.[28]

Desta forma, a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando

---

[26] DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania.* Disponível em: <http:/www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov. 2007.

[27] Ibidem.

[28] Disponível em: < http://pt.shvoong.com/humanities/475324-que-%C3%A9-cidadania/>. Acesso em: 04 dez 2007.

numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos. Assim, por exemplo, pode-se dizer que todo brasileiro, no exercício de sua cidadania, tem o direito de influir sobre as decisões do governo. Mas também se pode aplicar isso ao conjunto dos brasileiros, dizendo-se que a cidadania brasileira exige que seja respeitado seu direito de influir nas decisões do governo e nesse caso se entende que a exigência não é de um cidadão, mas do conjunto de cidadãos.[29]

É importante assinalar que os direitos da cidadania são, ao mesmo tempo, deveres. Pode parecer estranho dizer que uma pessoa tem o dever de exercer os seus direitos, porque isso dá a impressão de que tais direitos são convertidos em obrigações. Mas a natureza associativa da pessoa humana, a solidariedade natural característica da humanidade, a fraqueza dos indivíduos isolados quando devem enfrentar o Estado ou grupos sociais poderosos são fatores que tornam necessária a participação de todos nas atividades sociais,[30] uma vez que ser cidadão é ter consciência não só dos seus direitos, mas também dos seus deveres, emergindo deste processo o devido exercício da cidadania.

Considerações finais

Diante da evolução das relações sociais, o acesso à justiça passou a ser um direito social básico de todas as sociedades civilizadas. A preocupação com a distribuição da justiça tem sido uma constante, mas as iniciativas são tidas ainda como tímidas. O Estado não pode eximir-se do seu papel e deixar a cargo apenas da sociedade o preenchimento das lacunas resultantes da sociedade moderna. Apesar dessa nova realidade social, ainda é o Estado a quem cabe efetivar o acesso à justiça aos cidadãos de forma igualitária, respeitando a pluralidade, a democracia e essencialmente o princípio da cidadania.

Os sistemas jurídicos modernos têm de atender aos novos direitos e às necessidades daqueles que, por muito tempo, não tinham possibilidade de conhecer e reivindicar por estes direitos. As reformas no enfoque do acesso à justiça, na verdade, são inter-relacionadas e, tomando por base a paradoxalidade da sociedade contemporânea, muito ainda deve ser feito

---

[29] DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania.* Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov. 2007.
[30] Ibidem.

para que o direito de toda a coletividade seja efetivamente respeitado. Nesse sentido, em face da realidade do judiciário e das inúmeras barreiras entre o direito e a sociedade, cabe apreciar não só a existência dos direitos, mas os mecanismos de acesso e efetivação destes direitos, necessários para promover um mínimo considerável de justiça.

Assim, em uma tentativa de buscar alternativas que facilitem o acesso à justiça, efetivando o exercício da cidadania, a justiça restaurativa é *tanto concepção como método, e nasceu para humanizar e conter um processo criminalizante e punitivo cada vez mais crescente, onde não há lugar para os protagonistas do conflito, desviados das suas faces humanas e das suas responsabilidades para com o todo. Nesse sentido, a justiça restaurativa parece ir além do estado de paz anterior ao conflito para reconstruir a concepção ampliada de justiça; para fazer valer o contexto significativo da inclusão social como elemento indissociável de democracia, e para enfatizar o valor da responsabilidade como padrão ético individual e coletivo insubstituível*.[31]

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad: Mário Gama Kury. 4ªed. Brasília: UNB, 2001.

COSTA, Ademar Antunes da. Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo. In: COSTA, Marli M. M. da. *Direito, cidadania e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

CUNHA PEIXOTO, Rodrigo da. *A Sexualidade vista pelos Tribunais. Belo Horizonte*: Del Rey, 2000.

DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania.* Disponível em: <http:/www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov. 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la Acción Comunicativa, I*: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa In: SLAKMON , C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PUND, 2005.

[31] ROLIM, Marcos; SCURO, Pedro Neto; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa – um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: IAJ. Na apresentação do livro, por João Abílio de Carvalho Rosa, coordenador-Executivo.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. Justicia Restaurativa, contextos marginales y Representaciones Sociales: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf> Acesso em: 29 nov.2007.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito de direito*. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica. 1994.

ROLIM, Marcos; SCURO, Pedro Neto; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa – um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: IAJ. Na apresentação do livro, por João Abílio de Carvalho Rosa, coordenador-Executivo.

VIEIRA, Listz. *Os argonautas da Cidadania*. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

http:/www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/cidadania.ht>. Acesso em 04 dez 2007.

http://pt.shvoong.com/humanities/475324-que-%C3%A9-cidadania. Acesso em 04 dez 2007.

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359. Acesso em 05 maio 2008.